



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11020.002697/2001-21
Recurso nº : 128.835
Acórdão nº : 302-37.205
Sessão de : 07 de dezembro de 2005
Recorrente : BIG DUTCHMAN BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

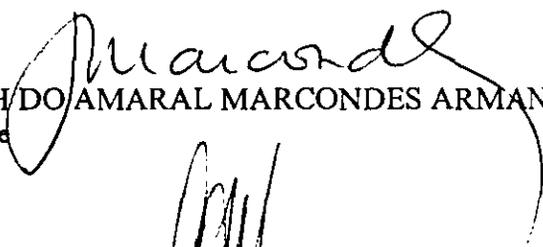
DRAWBACK-SUSPENSÃO. COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÃO.

Para comprovação de adimplemento do compromisso de exportar, assumido em Regime de Drawback-suspensão, somente serão consideradas exportações que foram devidamente vinculadas ao Ato Concessório na ocasião oportuna, ou seja, até a averbação de embarque, que é o ato final do despacho de exportação.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Paulo Roberto Cucco Antunes que davam provimento total.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Relator

Formalizado em: 24 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras: Elizabeth Emílio de Moraes Chierregatto e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniele Strohmeier Gomes e a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

RELATÓRIO

Adoto o quanto relatado pelo órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Trata, o presente processo, de exigência de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescidos de juros de mora e multas de ofício agravadas, perfazendo, na data do lançamento, um crédito tributário no valor de R\$ 42.551,85, objeto dos Autos de Infração de fls. 1 a 3, e 8 a 10, integrados pelos demonstrativos de fls. 4 a 7, e 11 a 14, e Relatório de fls. 16 a 20. O lançamento resultou de procedimento fiscal instaurado para verificação do cumprimento do compromisso assumido pela autuada no Ato Concessório 0089-98/000106-6, o qual amparou a importação de mercadorias em Regime Aduaneiro Especial de Drawback.

De acordo com a descrição dos fatos constante do “Relatório do Termo de Conclusão Fiscal”, a contribuinte acima identificada efetuou importações ao amparo do supramencionado regime, através de diversos Atos Concessórios, os quais foram objeto de verificação quanto ao regular cumprimento dos compromissos neles assumidos. **A interessada foi intimada e reintimada a apresentar a documentação comprobatória do adimplemento do regime, porém apresentou apenas alguns Atos Concessórios incompletos, sem qualquer esclarecimento quanto a falta dos demais documentos solicitados, não restando à autoridade autuante alternativa senão a de apurar o crédito tributário com base nos dados de que dispunha, ficando a interessada sujeita à multa agravada pelo não atendimento das intimações.**

A autoridade lançadora relata que, entre os documentos apresentados em atendimento às intimações, constava um memorando interno, cuja cópia foi anexada à fl. 32, o qual indica que a empresa não tinha previsão de realizar exportações de produtos nos quais os insumos importados ao amparo do Regime Especial de Drawback fossem parte integrante.

Por fim, a autoridade autuante afirma que a última prorrogação de prazo do Ato Concessório foi autorizada, pela Secex, em 11/05/2001, estabelecendo prazo até 28/10/2000. Assim, alega que a prorrogação foi outorgada depois de decorridos dois anos da concessão do Ato, ferindo a legislação vigente, e que foi uma prorrogação retroativa. ✓

Processo nº : 11020.002697/2001-21
Acórdão nº : 302-37.205

Por todo o exposto, a autoridade aduz que a empresa não logrou comprovar que efetuou as necessárias exportações para o cumprimento do Regime, devendo o Ato Concessório ser considerado inadimplente, e exigidos os impostos suspensos com os acréscimos legais e multa de ofício agravada, de 112,5%, pelo não atendimento das intimações.

Cientificada do lançamento, a contribuinte, beneficiária do regime em tela, insurgiu-se contra a exigência, apresentando a **impugnação de fls. 39 a 48**, alegando, em síntese, que:

- inobstante o entendimento da fiscalização, no sentido de que não houve adimplemento algum do compromisso de exportar, tal não é verdade, pois exportou, dentro do prazo, produtos citados no Ato Concessório, em valores superiores ao estabelecido (compromissado=US\$ 136.500,00 / exportado=US\$ 195.669,28);

- a fiscalização desprezou os documentos remetidos pela Secex, os quais comprovam o alegado;

- não foi feito nenhum trabalho fiscalizatório junto à empresa, no sentido de verificar se foram cumpridos os compromissos de exportação assumidos quando do Drawback;

- para obtenção do Regime de Drawback, apresentou Laudo Técnico, anexado à impugnação, emitido por pessoa autorizada, relacionando todos os insumos importados com suspensão, a serem empregados nos produtos destinados à exportação;

- tal Laudo só poderia ser desprezado se a fiscalização tivesse outro Laudo capaz de contestá-lo;

- o conteúdo do memorando utilizado pela fiscalização para afirmar que a empresa, em momento algum, teve a intenção de cumprir o Drawback, não permite tal conclusão, mas apenas revela que o signatário temia que a empresa não pudesse efetuar as exportações, o que, de fato, ocorreu em parte;

- os documentos anexados à impugnação comprovam que foram realizadas exportações, as quais, em valores, cumpriram o compromisso assumido no Ato Concessório nº 0089-98/000106-6;

- apenas para argumentar, entende que a multa deveria ser de 75% sobre o imposto lançado, e não de 112,5%, como aplicada, pois a empresa procurou atender as intimações dentro do prazo estabelecido, ainda que exíguo, mas viu-se impossibilitada, uma vez que a documentação solicitada se encontrava na empresa Cemaxport, a qual lhe assessora na realização das importações e exportações;

Processo nº : 11020.002697/2001-21
Acórdão nº : 302-37.205

- é evidente que, se estivesse de posse, à época, dos comprovantes de exportação, bem como do laudo técnico entregue à Secex, os teria posto a disposição da fiscalização, evitando transtornos decorrentes do Auto de Infração, bem como possíveis despesas com a impugnação;

- a taxa SELIC não pode ser aplicada como juros de mora, pois tal exigência ofende o Princípio Constitucional da Legalidade, por não haver lei específica criando a referida taxa, bem como foram afetados os Princípios Constitucionais da Anterioridade, Segurança Jurídica e Indelegabilidade de Competência Tributária.

A impugnante cita diversas manifestações de juristas, visando demonstrar a inconstitucionalidade da taxa SELIC.

Ao final, a interessada espera sejam totalmente aceitas as razões expendidas na impugnação, e julgada improcedente a ação fiscal.

Juntamente com a impugnação, a interessada apresentou documentos relativos à comprovação parcial de Drawback, efetuada junto ao órgão concedente do Regime (fls. 55 a 57), bem como cópia de Laudo Técnico (fl. 58).

A autoridade julgadora, tendo em vista as alegações da autuada, e os documentos apresentados por ocasião da impugnação, determinou a realização de diligência, para que a autoridade preparadora anexasse aos autos as informações constantes no Siscomex relativamente aos Registros de Exportação e Despachos de Exportação arrolados pela interessada como sendo vinculados ao Ato Concessório nº 0089-98/000106-6.

Em atendimento, foram juntados aos autos os extratos de fls. 74 a 96.”

A DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC julgou procedente em parte o lançamento, ementando o acórdão nos seguintes termos:

“Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 28/10/1998

Ementa: DRAWBACK SUSPENSÃO. COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÃO.

Para comprovação de adimplemento de compromisso assumido em Regime de Drawback, somente serão consideradas exportações que foram devidamente vinculadas ao Ato Concessório na ocasião oportuna, ou seja, na efetivação da exportação.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 28/10/1998

Ementa: MULTA AGRAVADA. CABIMENTO. ✓

Processo nº : 11020.002697/2001-21
Acórdão nº : 302-37.205

Nos casos em que a autoridade lançadora possua informações suficientes que lhe permitam o conhecimento da infração, o não-atendimento de intimação que, pelo seu teor, tenha por motivação oferecer à interessada a oportunidade de apresentar atenuantes ou excludentes da ocorrência da infração, não enseja o agravamento da multa de ofício.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE.

Não compete aos órgãos julgadores administrativos apreciar argüição de ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária.

Lançamento Procedente em Parte”

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 116 e seguintes, onde basicamente repete os argumentos apresentados na impugnação, e reproduz a declaração de voto da ilustre julgadora vencida por ocasião do julgamento de primeiro grau.

A Repartição de origem encaminhou os presentes autos para o Segundo Conselho, com a exigência do arrolamento de bens para fins recursais satisfeita. Aquele Conselho reencaminhou o presente para apreciação deste Colegiado, conforme despacho de fl. 229.

Relatados, passo ao voto. ✓

Processo nº : 11020.002697/2001-21
Acórdão nº : 302-37.205

VOTO

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em não havendo preliminares, passo direto ao mérito da questão proposta neste expediente.

Para bem entender o dissenso remanescente entre fisco e contribuinte no caso em tela, releva trazer à baila a declaração de voto da ilustre julgadora vencida, por ocasião do julgamento de primeiro grau, e utilizada pela recorrente em seu apelo voluntário:

“A acusação de descumprimento do compromisso de drawback, de que se constitui a autuação em exame, não pode, a meu ver, prosperar à vista de Registros de Exportação (RE) vinculados ao regime aduaneiro em questão.

É certo que dita vinculação somente veio a ser consignada nos referidos REs posteriormente à averbação do embarque das mercadorias exportadas. Porém é igualmente certo que esse procedimento foi espontâneo, praticado em data muito anterior ao presente lançamento, mediante franquia do Siscomex que permitiu com averbação automática as alterações promovidas, inclusive no que respeita, em um, e apenas um, dos REs, ao código da operação que passou a constar como sendo 81101, correspondente a operações de drawback.

O entendimento ora enfrentado está calcado, fundamentalmente, em argumentos que considero frágeis diante da contundente comprovação das exportações realizadas. Destes argumentos transcrevo aqueles que assumiram papel basilar na sustentação da decisão proferida, contidos no seguinte trecho do voto a que me oponho:

“O fato de não constar nos documentos relativos à exportação, no momento da operação, a informação de que a exportação é vinculada ao Regime de Drawback, faz com que a fiscalização aduaneira não realize a baixa do termo de responsabilidade e, da mesma forma, a verificação física e documental relativa às exportações em regime de Drawback”.

É importante assinalar que as informações contidas nos RE's, preenchidos pela própria empresa, são de sua inteira responsabilidade, além do que as alterações nos RE's já averbados

Processo nº : 11020.002697/2001-21
Acórdão nº : 302-37.205

não podem ocorrer de forma unilateral, sem a manifestação da autoridade aduaneira, conforme se depreende do artigo 40 da IN 28/94, que disciplina o despacho aduaneiro de exportação.

Assim, resta demonstrado que a interessada não pode utilizar, na comprovação de compromisso assumido em Regime de Drawback, exportações que não foram devidamente vinculadas ao Ato Concessório na ocasião oportuna, ou seja, na efetivação da exportação.”

Relativamente à afirmação contida no primeiro parágrafo transcrito, de que os despachos aduaneiros de exportação foram realizados com prejuízo para o controle fiscal, em face da falta de informação que vinculasse a operação ao drawback, tenho-na por inconsistente.

Digo a esse respeito que, exceto em um dos REs, tais despachos foram, em verdade, realizados com o conhecimento de que se tratava de operação vinculada ao mencionado regime aduaneiro, se considerado o código 81101 consignado para designar a natureza das exportações. E digo mais: que, muito embora faltassem os elementos ora considerados essenciais ao reconhecimento da adimplência do regime, esse despacho não só foi concluído como foi averbado normalmente, sem qualquer ressalva referente à ausência de indicação do ato concessório correspondente.

De se registrar, por oportuno, que o desembaraço, sem óbices, da mercadoria para exportação, confere fé às declarações do exportador, as quais jamais poderão ser colocadas sob suspeição, a menos que outras provas, eventualmente produzidas, demonstrem que as mercadorias exportadas não correspondiam às exportadas.

Nesse caso se falha praticada pelo contribuinte houve, falha igualmente importante foi praticada pelo fisco, cujos sistemas de controle não detectaram a ausência no RE de elemento essencial ao despacho aduaneiro que, referindo-se a operação vinculada ao Drawback, carece da indicação do respectivo ato concessório.

Por outro lado, a afirmação de que as alterações nos REs dependem de autorização expressa e específica não procede. O disposto no artigo 40 da IN 28/94, que disciplina o despacho aduaneiro de exportação, refere-se apenas às alterações dos dados relativos à quantidade de volumes, peso e identificação da mercadoria embarcada, o que não é o caso dos autos. A isso, acrescenta-se que dos extratos dos REs consta que as alterações procedidas foram autorizadas automaticamente pelo Siscomex, devendo, pois, serem aceitas sob presunção de sua veracidade, pois o que a lei não veda não cabe ao agente público vedar. ✓

Processo nº : 11020.002697/2001-21
Acórdão nº : 302-37.205

Diante das circunstâncias apontadas, e se apesar delas ainda restasse ânimo à fiscalização para proceder à exigência litigada, essa somente poderia proceder se obtida prova de que os insumos importados com suspensão de tributos não integravam as

mercadorias exportadas, prova essa passível de ser produzida mediante a realização de uma auditoria que retratasse, contabilmente, a situação da produção e do estoque da indústria, no período em que deveriam ter sido produzidos os bens exportados.

Foram essas as razões que me conduziram a acolher os Registros de Exportação cujos extratos, em atendimento de diligência promovida por esta DRJ, foram juntados aos autos pela repartição fiscal, e, conseqüentemente, a **considerar adimplido parcialmente o compromisso de exportação** firmado no ato concessório a que se reporta a autuação.”

Verificando os extratos de fls. 74 a 96, notei que não foi em apenas um Registro de Exportação (como afirmou a insigne julgadora) que o código referente ao drawback foi modificado após a averbação do embarque das mercadorias, e sim em dois Registros de Exportação, fls. 90 e 96.

Sem embargo disso, entendo que o ponto fundamental aqui é perquirir-se se a vinculação do Registro de Exportação ao Ato Concessório é passível, ou não, de ser feita validamente, após a averbação de embarque das mercadorias. Será que se pode considerar realmente vinculados tais Registros de Exportação ao Ato Concessório?

Antes de responder essas questões-chave, insta rememorar que o Regime Aduaneiro Especial de Drawback, na modalidade suspensão, de que trata este expediente, é aquele que permite a importação, com suspensão do pagamento dos tributos exigíveis, de mercadoria a ser exportada após beneficiamento ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada.

Nesse diapasão, cumpre dizer que é inerente ao aludido regime a condição de que os insumos, importados com suspensão de tributos, sejam aplicados direta e fisicamente na produção das mercadorias exportadas, seja integrando-se fisicamente à mercadoria exportada, seja, excepcionalmente, consumindo-se no processo de sua produção - consubstanciando o que se convencionou chamar de *princípio da vinculação física* (RA/85, art. 315, § 1º).

Processo nº : 11020.002697/2001-21
Acórdão nº : 302-37.205

Existem, inclusive, acórdãos do e. STJ¹ reforçando o entendimento da necessidade da vinculação física para as operações amparadas pelo Regime Aduaneiro de *Drawback*, que é um benefício fiscal voltado para os exportadores - uma espécie de isenção de caráter especial, deferida a cada caso, e desde que o beneficiário faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Nessa ordem de idéias, quando da análise das informações prestadas pelo beneficiário, há que se aplicar a regra do art. 179, *caput*, do Código Tributário Nacional, que estatui:

“Art. 179 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual *o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão*”. (grifou-se). ✓

¹ TRIBUTÁRIO. REGIME DE DRAWBACK. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ART. 60 DA LEI Nº 9.069/95. PRECEDENTES.

1. O conceito de drawback consiste na operação de ingresso de matéria-prima em território nacional com isenção ou suspensão de impostos, para ser reexportada após sofrer beneficiamento.

...
RESP 413934 / RS; Rel. Ministro CASTRO MEIRA

TRIBUTÁRIO - REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE DRAWBACK, SUSPENSÃO - DESCUMPRIMENTO - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E DO IPI - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 142 DO CTN - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

...
2. O regime de drawback, instituído pelo Decreto-lei 37/66, consiste na suspensão ou eliminação de tributos incidentes sobre insumos importados para utilização em produto a ser exportado, servindo de incentivo às exportações.

3. Para ter direito ao benefício, a empresa apresenta a declaração de importação, identificando, assim, a natureza da operação, o importador, o país de procedência, as especificações do produto e o código da receita dos tributos devidos, além do termo de responsabilidade. Outros documentos detalham a exportação, cujas condições ficam registradas em Ato Concessório.

4. Na operação de drawback há fato gerador e incidência do Imposto de Importação e do IPI, quando do desembaraço aduaneiro, com suspensão da exigibilidade, até a efetiva comprovação da exportação, nos moldes acordados.

5. Descumpridas as condições, tornam-se exigíveis os impostos suspensos, independentemente de constituição formal do crédito tributário (lançamento), o que afasta a alegada infringência ao art. 142 do CTN.

RESP 463481 / RS; Rel. Ministra ELIANA CALMON

TRIBUTÁRIO - ICMS - INCIDÊNCIA QUANDO DA FRUSTRAÇÃO DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA.

1. Os insumos ingressaram no País sob o regime do drawback, com legislação que previa a isenção do ICMS.

2. Frustrada a condição na qual se embasou a isenção (aplicação em produtos destinados ao exterior), retorna-se à data do fato gerador e desaparece a isenção.

...
RESP 223708 / SP; Rel. Ministra ELIANA CALMON

Processo nº : 11020.002697/2001-21
Acórdão nº : 302-37.205

Isso implica ao beneficiário o ônus de provar ao Fisco que cumpriu as condições e requisitos estabelecidos na legislação para que possa usufruir dos incentivos previstos no regime de *Drawback*. Caso não o faça, suas operações devem ser tratadas como qualquer despacho de exportação, onde a regra é o pagamento dos tributos aduaneiros.

A esse passo, busco no voto da eminente relatora do acórdão recorrido as palavras para conduzir meu pensamento:

“Ressalte-se que as normas legais disciplinadoras da matéria em tela delimitam com especificidade os requisitos e condições para efeito de comprovação do Regime de *Drawback*, podendo-se inferir que o descumprimento de quaisquer das condições inviabiliza o reconhecimento do incentivo fiscal pelo Fisco que, amparado pelo princípio da legalidade estrita, tem o dever de efetuar o lançamento nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional.

É expressa a norma do art. 325, do RA, e do item 19.3, do Comunicado DECEX nº 21/97, no sentido de que somente serão aceitos Declarações de Importação e Registro de Exportação (RE) devidamente vinculados ao Ato Concessório de *Drawback*. A ineficácia deste controle permitiria que bens importados entrassem no mercado interno sem o pagamento dos tributos devidos, concorrendo de maneira desigual com a indústria nacional, ocasionando a desestruturação desta última.”

Pois bem, de retorno ao intento de responder à indagação (se a vinculação do RE ao AC é possível após a averbação de embarque) vale reproduzir a dicção de alguns artigos (46 a 48) da IN-SRF nº 28/94, que disciplina o despacho aduaneiro de mercadorias destinadas à exportação, e trata da averbação de embarque:

“AVERBAÇÃO DE EMBARQUE E DE TRANSPOSIÇÃO DE FRONTEIRA

Art. 46. A averbação é o ato final do despacho de exportação e consiste na confirmação, pela fiscalização aduaneira, do embarque ou da transposição de fronteira da mercadoria.

§ 1º Nas exportações por via aérea ou marítima, a averbação será feita, no Sistema, após a confirmação do efetivo embarque da mercadoria e do registro dos dados pertinentes, pelo transportador, na forma do art. 37.

§ 2º Nas exportações por via terrestre, fluvial ou lacustre, a averbação dar-se-á no momento da transposição de fronteira da mercadoria, na forma do inciso III do art. 39.

Processo nº : 11020.002697/2001-21
Acórdão nº : 302-37.205

Art. 47. Nos termos do artigo anterior, a averbação do embarque ou da transposição de fronteira, no SISCOMEX, apenas confirma e valida a data de embarque ou de transposição de fronteira e a data de emissão do Conhecimento de Carga, registradas, no Sistema, pelo transportador ou exportador, que são as efetivamente consideradas para fins comerciais, fiscais e cambiais.

Art. 48. Será automática a averbação do embarque ou da transposição de fronteira:

I - nos casos indicados no art. 45, após o desembaraço da mercadoria ou da conclusão do trânsito aduaneiro; e

II - nos demais casos, após a confirmação do embarque da mercadoria, pelo transportador, ou da sua transposição de fronteira, conforme definido no inciso III do art. 39, quando os dados sobre a carga embarcada informados, no Sistema, coincidirem com os da carga desembaraçada pela fiscalização aduaneira.

Parágrafo único. A averbação automática, na forma deste artigo, não prejudica a apuração da responsabilidade, por eventuais erros ou fraudes constatados após o desembaraço e o embarque da mercadoria, e a aplicação, aos responsáveis, das sanções administrativas, fiscais, cambiais e penais cabíveis.”

Assim é que a averbação – final do despacho de exportação - consiste na confirmação do embarque (ou da transposição de fronteira) da mercadoria. Se os dados sobre a carga embarcada, quantidade de volumes e peso bruto, informados pelo transportador, ou pelo exportador, coincidirem com os registrados na Declaração de Despacho de Exportação, haverá averbação automática do embarque pelo Sistema. Isso sem prejuízo da apuração da responsabilidade, por eventuais erros ou fraudes constatados após o desembaraço e o embarque da mercadoria, e a aplicação, aos responsáveis, das sanções administrativas, fiscais, cambiais e penais cabíveis.

Com isso, parece-me, não está sob suspeição que os tipos das mercadorias exportadas efetivamente correspondiam às declaradas exportadas, entretanto, quando foram exportadas, não correspondiam àquelas que fisicamente gozavam do benefício fiscal, pois que naquele momento nenhum Ato Concessório constava dos Registros de Exportação, e em dois deles, nem mesmo havia qualquer indicação de que se tratava de Drawback.

Quanto à aludida falha praticada pelo fisco, cujos sistemas de controle não detectaram a ausência no RE da indicação do respectivo Ato Concessório, uma vez que a operação referia-se a Drawback, penso que embora fosse de todo recomendável uma crítica nos campos relativos ao Ato Concessório, e talvez uma emissão de aviso pelo sistema SISCOMEX, está-se invertendo o pólo das

Processo nº : 11020.002697/2001-21
Acórdão nº : 302-37.205

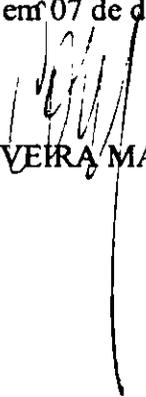
obrigações neste caso ao se pensar dessa maneira. Impõe-se epigrafar aqui que o ônus de vincular o Registro de Exportação ao Ato Concessório, para fins de configurar a operação de Drawback, é do exportador, e não da Administração Tributária.

Ora, se a comprovação de adimplência do regime especial compete à recorrente, e essa baseia-se nos extratos dos Registros de Exportação de fls. 74 a 96 para tanto, estes deveriam demonstrar cabalmente a vinculação física necessária entre os insumos importados com suspensão de tributos e as mercadorias exportadas. Prova impossível de ser feita se a aposição do número do Ato Concessório e da própria operação de Drawback, em duas oportunidades, deu-se após encerrado o despacho de exportação.

No vinco do quanto exposto, entendo correto o lançamento lavrado pela autoridade fiscal, bem como o quanto decidido pelo órgão julgador de primeira instância.

Voto por desprover o recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator